SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233895 - MG (2026/0086258-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MICHEL GUSTAVO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBSON SANTOS SOUSA - MG154158
		LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871
		KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494
		CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185
		JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644
		LARYSSA SOARES ALVES - MG233713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE NA ESTRUTURA CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉU BENEFICIADO. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em investigação relativa à atuação em organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, comércio ilegal de armas, extorsão, lavagem de capitais e crimes patrimoniais, posteriormente delimitada na denúncia aos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais. O agravante pleiteia a revogação da custódia, a substituição por medidas cautelares diversas, a extensão de benefício concedido a corréu e a concessão de prisão domiciliar por enfermidade respiratória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se subsistem os fundamentos da prisão preventiva após a delimitação da imputação aos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa; (ii) estabelecer se a custódia cautelar está amparada em fundamentação concreta e contemporânea; (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto; (iv) verificar a existência de identidade fático-processual

Documento eletrônico VDA60104406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f287fb2e-40a9-4495-aaec-2f3d0f1411ee

apta a justificar a extensão de benefício concedido a corréu; e (v) definir se o quadro clínico do agravante autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública, diante da suposta participação relevante do agravante em organização criminosa estruturada e voltada à prática de múltiplos delitos graves.

4. Os elementos informativos indicam que o agravante atuaria como gestor e operador financeiro de empresas utilizadas para ocultação e integração de valores ilícitos, tendo recebido vultosas transferências financeiras e movimentado expressivas quantias em curto espaço de tempo.

5. A apreensão de veículos, aparelhos celulares e cartões bancários de terceiros, bem como a existência de vínculos financeiros cruzados com integrantes da organização, reforçam os indícios de atuação funcional e estratégica na estrutura criminosa.

6. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para impedir operações financeiras remotas, pulverização de recursos e ocultação patrimonial mediante utilização de terceiros e empresas de fachada.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena demanda juízo prospectivo incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e não configura antecipação de pena.

10. Não há identidade fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado com liberdade provisória, uma vez que o agravante ocupa posição de maior destaque e relevância na organização criminosa investigada.

11. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige demonstração de incompatibilidade entre o estado de saúde e o ambiente prisional, circunstância não evidenciada nos autos

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f287fb2e-40a9-4495-aaec-2f3d0f1411ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233895 - MG (2026/0086258-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MICHEL GUSTAVO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBSON SANTOS SOUSA - MG154158
		LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871
		KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494
		CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185
		JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644
		LARYSSA SOARES ALVES - MG233713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE NA ESTRUTURA CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM CORRÉU BENEFICIADO. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em investigação relativa à atuação em organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, comércio ilegal de armas, extorsão, lavagem de capitais e crimes patrimoniais, posteriormente delimitada na denúncia aos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais. O agravante pleiteia a revogação da custódia, a substituição por medidas cautelares diversas, a extensão de benefício concedido a corréu e a concessão de prisão domiciliar por enfermidade respiratória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se subsistem os fundamentos da prisão preventiva após a delimitação da imputação aos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa; (ii) estabelecer se a custódia cautelar está amparada em fundamentação concreta e contemporânea; (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso concreto; (iv) verificar a existência de identidade fático-processual

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

apta a justificar a extensão de benefício concedido a corréu; e (v) definir se o quadro clínico do agravante autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na necessidade de garantia da ordem pública, diante da suposta participação relevante do agravante em organização criminosa estruturada e voltada à prática de múltiplos delitos graves.

4. Os elementos informativos indicam que o agravante atuaria como gestor e operador financeiro de empresas utilizadas para ocultação e integração de valores ilícitos, tendo recebido vultosas transferências financeiras e movimentado expressivas quantias em curto espaço de tempo.

5. A apreensão de veículos, aparelhos celulares e cartões bancários de terceiros, bem como a existência de vínculos financeiros cruzados com integrantes da organização, reforçam os indícios de atuação funcional e estratégica na estrutura criminosa.

6. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para impedir operações financeiras remotas, pulverização de recursos e ocultação patrimonial mediante utilização de terceiros e empresas de fachada.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena demanda juízo prospectivo incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e não configura antecipação de pena.

10. Não há identidade fático-processual entre o agravante e o corréu beneficiado com liberdade provisória, uma vez que o agravante ocupa posição de maior destaque e relevância na organização criminosa investigada.

11. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige demonstração de incompatibilidade entre o estado de saúde e o ambiente prisional, circunstância não evidenciada nos autos

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL GUSTAVO DE MORAES, contra decisão de fls. 6.664-6.671, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

Sustenta a parte agravante que a manutenção da custódia carece de fundamentação concreta e contemporânea, e que houve perda superveniente dos motivos da prisão, em razão do oferecimento da denúncia que delimitou a imputação apenas aos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa, afastando o tráfico de drogas e correlatos.

Alega que a decisão agravada apenas reproduziu fundamentos pretéritos do decreto originário e do acórdão de origem, sem cotejo com o quadro vigente, e sem indicar fatos novos ou contemporâneos que demonstrem, hoje, o *periculum libertatis* específico.

Defende, ainda, que a prisão preventiva é *ultima ratio* e que o afastamento das medidas cautelares alternativas foi genérico, sem demonstração da insuficiência de alternativas como monitoramento

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

eletrônico, restrições de acesso e comparecimento periódico em juízo. Afirma possuir condições pessoais favoráveis e ausência de atos de obstrução, pugnando pela substituição da segregação por cautelares menos gravosas.

Aduz desproporcionalidade da medida, considerando que o agravante permanece custodiado há mais de um ano sem conclusão da instrução processual, e que postergar a análise da proporcionalidade para o término da instrução equivale a impor antecipação de pena por prazo indefinido.

Postula, ainda, a extensão dos efeitos de decisão favorável concedida ao corréu Alex Bernardo Figueiredo, por identidade fático-jurídica, e a concessão de prisão domiciliar por enfermidade respiratória grave (asma/DPOC), apontando deficiência de fundamentação no indeferimento implícito desses pedidos na decisão agravada.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, sua submissão ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva; ou, ainda, substituir a prisão por medidas cautelares diversas; e suprir a deficiência de fundamentação quanto aos pedidos de extensão e prisão domiciliar, com efetivo enfrentamento e eventual deferimento.

Contrarrazões apresentadas (fls. 6.691-6.694).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos do parecer ementado (fls. 6.696-6.701):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE DO AGRAVANTE NA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO DE ELEVADA COMPLEXIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 6.666-6.670):

> [...] O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim mantido pelo Tribunal de origem (fls. 3.506-3.510 - grifou-se):

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

O paciente encontra-se preso preventivamente no bojo de investigação a apurar a prática dos delitos de tráfico de drogas, comércio ilegal de armas de fogo e organização criminosa voltada à prática de crime hediondo ou equiparado.

Segundo consta dos autos, apurou-se a existência de organização criminosa atuante no tráfico ilícito de entorpecentes, comercialização ilegal de armas de fogo, extorsão, adulteração de sinal identificador de veículo, lavagem de bens e valores e crimes patrimoniais nesta cidade de Alfenas, em Poços de Caldas e região.

Afirma-se que referida organização se encontra estruturada em dois núcleos principais, um comandado pelo investigado Rovilson Silvério Júnior, sediado em Alfenas, e outro pelo investigado Lucas Pereira, sediado em Poços de Caldas, sendo constatadas reiteradas negociações entre eles.

Quanto ao paciente, as investigações o apontam como gestor da empresa Premium Multimarcas e proprietário da empresa MG Veículos, ambas voltadas à dissimulação patrimonial. Consta que o paciente recebeu vultosas transferências de outros investigados, totalizando R$ 544.332,00 e movimentações de quase R$ 3 milhões em poucos meses. As buscas revelaram veículos de luxo, celulares e cartões bancários de terceiros.

O investigado em tela seria colaborador direto de Lucas Pereira ("Lukinha"), tendo exercido a gestão da loja Premium Multimarcas (antiga Ebenezer), identificada como fachada para reciclagem/integração de valores ilícitos, em apoio às práticas também conduzidas na Império dos Carros. Além disso, o paciente é indicado como proprietário da MG Veículos, inserida no mesmo circuito de compra e revenda de usados, com emprego de contratos informais e numerário.

O material mais recente apresentado pela autoridade policial civil detalha com datas e valores, a participação de Michel na lavagem: (i) RIF 101.265 registra que, entre 01/11/2022 e 30/04/2023, sua conta movimentou R$ 2.966.770,00 (créditos de R$1.465.498,00 e débitos de R$ 1.501.272,00); (ii) ele recebeu R$ 1.514.446,00 de diversos investigados do caso (incluindo Luara Aparecida Pelegrim Leal, Moacir Sebastião de Souza, Rodrigo Becker Bayão e Carlos Roberto dos Santos – "NEM"); (iii) há transferência de R$182.500,00 proveniente da própria Luara (esposa do braço direito de "Kiko"), apontada como integrante do núcleo financeiro de Alfenas. Tais dados, além de refletirem alto giro e liquidez, conectam Michel ao eixo Poços/Alfenas e às duas células da organização.

A prova documental evidencia, ainda, vínculos cruzados com outras contas da rede: a comunicação bancária 45551503 noticia depósito em espécie em favor de Eliane Martins Alves (companheira de Timóteo) e transferências da mesma origem para Jean Maciel Lino (R$ 4.000,00) e para Michel (R$ 7.688,00), indicando capilaridade e compartilhamento de trilhas financeiras entre núcleos e operadores.

Além disso, foram apreendidos dezenas de veículos, aparelhos celulares e cartão bancário em nome de terceiro com Michel, compatíveis com a função de logística de fornecimento para transporte de drogas e

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

com a ocultação patrimonial por meio de documentos/ contratos informais. A descrição cumulativa das lojas de "Lukinha", reforça o papel de plataforma de integração de ativos ilícitos, cenário este em que Michel atuaria como gestor/operador.

Ab initio, ao revés do sustentado em impetração, a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente afigura-se idoneamente fundamentada, em atenção aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, extraindo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo magistrado a convencê-lo da necessidade da segregação cautelar, observada a disposição do art. 93, IX, da Constituição.

Confira-se trecho da decisão a indeferir a revogação da custódia preventiva:

(...) Conforme já consignado nas decisões que decretaram a prisão preventiva e/ou temporária nos autos nº 5003991-37.2025.8.13.0016 e no presente feito, após extenso trabalho investigativo, apurou-se a existência de organização criminosa atuante no tráfico ilícito de entorpecentes, comercialização ilegal de armas de fogo, extorsão, adulteração de sinal identificador de veículo, lavagem de bens e valores e crimes patrimoniais nesta cidade de Alfenas, em Poços de Caldas e região.

Afirma-se que referida organização se encontra estruturada em dois núcleos principais, um comandado pelo investigado Rovilson Silvério Júnior, sediado em Alfenas, e outro pelo investigado Lucas Pereira, sediado em Poços de Caldas, sendo constatadas reiteradas negociações entre eles. Vislumbra-se, assim, num primeiro momento, a prática de crimes cujas penas máximas abstratamente previstas superam 04 (quatro) anos, havendo enquadramento no requisito admissional previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Lado outro, em análise ao conjunto probatório até então carreado aos autos, constata-se a existência de indícios suficientes de autoria delitiva, conforme detalhamento a seguir: (...) É apontado como gestor da empresa Premium Multimarcas e proprietário da empresa MG Veículos, ambas voltadas à dissimulação patrimonial. Recebeu vultosas transferências de outros investigados, totalizando R$ 544.332,00 e movimentações de quase R$ 3 milhões em poucos meses. As buscas revelaram veículos de luxo, celulares e cartões bancários de terceiros.

O investigado em tela seria colaborador direto de Lucas Pereira ("Lukinha"), tendo exercido a gestão da loja Premium Multimarcas (antiga Ebenezer), identificada como fachada para reciclagem/integração de valores ilícitos, em apoio às práticas também conduzidas na Império dos Carros. Além disso, é indicado como proprietário da MG Veículos, inserida no mesmo circuito de compra e revenda de usados, com emprego de contratos informais e numerário.

O material mais recente apresentado pela autoridade policial civil detalha com datas e valores, a participação de Michel na lavagem: (i) RIF 101.265 registra que, entre 01/11/2022 e 30/04/2023, sua conta movimentou R$ 2.966.770,00 (créditos de R$1.465.498,00 e débitos de R$ 1.501.272,00); (ii) ele recebeu R$ 1.514.446,00 de diversos investigados do caso (incluindo Luara Aparecida Pelegrim

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

Leal, Moacir Sebastião de Souza, Rodrigo Becker Bayão e Carlos Roberto dos Santos – "NEM"); (iii) há transferência de R$182.500,00 proveniente da própria Luara (esposa do braço direito de "Kiko"), apontada como integrante do núcleo financeiro de Alfenas. Tais dados, além de refletirem alto giro e liquidez, conectam Michel ao eixo Poços/Alfenas e às duas células da organização.

A prova documental evidencia, ainda, vínculos cruzados com outras contas da rede: a comunicação bancária 45551503 noticia depósito em espécie em favor de Eliane Martins Alves (companheira de Timóteo) e transferências da mesma origem para Jean Maciel Lino (R$ 4.000,00) e para Michel (R$ 7.688,00), indicando capilaridade e compartilhamento de trilhas financeiras entre núcleos e operadores. Há também a declaração formal de Edmilson Fernando Salvador (Termo n.º 3203628/2025) elucidando que "Lukinha" utilizou login de leilão da esposa de Edmilson para arrematar veículos, e o reembolso dos cerca de R$ 200.000,00 pagos por eles ocorreu via boletos bancários e interpostas pessoas, dentre as quais o próprio Michel Gustavo de Moraes; os veículos foram formalmente transferidos depois para terceiro do grupo.

Além disso, foram apreendidos dezenas de veículos, aparelhos celulares e cartão bancário em nome de terceiro com Michel, compatíveis com a função de logística de fornecimento para transporte de drogas e com a ocultação patrimonial por meio de documentos/ contratos informais. A descrição cumulativa das lojas de "Lukinha", reforça o papel de plataforma de integração de ativos ilícitos, cenário este em que Michel atuaria como gestor/operador. (...) Do mesmo modo, não se mostra viável a substituição da prisão pela aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, isso porque, medidas como monitoração eletrônica, restrições de contato ou deslocamento e exigência de comparecimento periódico revelam-se insuficientes para conter operações remotas de crédito, pulverização de recursos por meio de contas de terceiros e ocultação patrimonial via veículos, sobretudo diante da capilaridade e da agilidade na recomposição da estrutura financeira, estando o agente em liberdade. (...) (ordem 21) (grifo nosso)

Decerto, no caso em apreço, a reprovabilidade e a gravidade concreta da conduta justificam o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública, notadamente pelo contexto de possível associação criminosa.

Como bem registrado pela Procuradoria de Justiça, a efetiva participação do paciente em organização criminosa altamente estruturada e especialmente voltada à prática de crimes gravíssimos permite a conclusão acerca da concreta possibilidade de que, permanecendo em liberdade, dê continuidade à ação delituosa, tendo em vista a própria estrutura voltada para a mercancia proscrita.

A seu turno, as circunstâncias pessoais do paciente, conquanto favoráveis, não autorizam, por si sós, a concessão da ordem, se presentes demais elementos a recomendarem a denegação.

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, tendo sido evidenciado no decreto a gravidade concreta da conduta, diante do contexto de organização criminosa, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Consta dos autos que o recorrente figura como "gestor da empresa Premium Multimarcas e proprietário da empresa MG Veículos, ambas voltadas à dissimulação patrimonial. Consta que o paciente recebeu vultosas transferências de outros investigados, totalizando R$ 544.332,00 e movimentações de quase R$ 3 milhões em poucos meses. As buscas revelaram veículos de luxo, celulares e cartões bancários de terceiros" (fl. 3.507). A decisão também aponta para os vínculos cruzados com outras contas da rede e apreensão de veículos, celulares e cartão bancário de terceiro com o paciente.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
>
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à preservação da ordem pública, diante da gravidade da conduta atribuída ao agravante, evidenciada pela suposta participação em organização criminosa dedicada à lavagem de capitais, caracterizada pela movimentação de expressivas quantias e pela atuação como gestor em empresas de fachada destinadas à reciclagem e integração de valores ilícitos. Foram ainda constatados vínculos cruzados com outras contas da rede, além da apreensão de dezenas de veículos, aparelhos celulares e cartão bancário em nome de terceiro, encontrados na posse do agravante.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Registre-se que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Outrossim, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

Ademais, é da jurisprudência desta Corte superior que "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por sua vez, quanto ao pleito de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Alex, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 3.537-3.538):

> [...] Inicialmente, quanto à extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu Alex entendo que a pretensão defensiva não merece guarida, conquanto as condições dos dois são diferentes. **Ao contrário do paciente, que é apontado como colaborador direto de um dos líderes da organização criminosa (Lucas Pereira, vulgo Lukinha), referido corréu não tem maior relevância no grupo.**
>
> Quanto ao paciente, as investigações o apontam como gestor da empresa Premium Multimarcas e proprietário da empresa MG Veículos, ambas voltadas à dissimulação patrimonial. Consta que o paciente recebeu vultosas transferências de outros investigados, totalizando R$ 544.332,00 e movimentações de quase R$ 3 milhões em poucos meses. As buscas revelaram veículos de luxo, celulares e cartões bancários de terceiros.
>
> O investigado em tela seria colaborador direto de Lucas Pereira ("Lukinha"), tendo exercido a gestão da loja Premium Multimarcas (antiga Ebenezer), identificada como fachada para reciclagem/ integração de valores ilícitos, em apoio às práticas também conduzidas na Império dos Carros. Além disso, o paciente é indicado como proprietário da MG Veículos, inserida no mesmo circuito de compra e revenda de usados, com emprego de contratos informais e numerário.
>
> **Além disso, foram apreendidos dezenas de veículos, aparelhos celulares e cartão bancário em nome de terceiro com Michel, compatíveis com a função de logística de fornecimento para transporte de drogas e com a ocultação patrimonial por meio de documentos/contratos informais. A descrição cumulativa das lojas de "Lukinha", reforça o papel de plataforma de integração de ativos ilícitos, cenário este em que Michel atuaria como gestor/operador.**
>
> É de ver-se, portanto, que se trata de situações completamente distintas. [...]

Verifica-se que o tratamento diferenciado conferido aos acusados encontra fundamento na distinção das condutas por eles praticadas: o agravante é apontado como colaborador direto de um dos líderes da organização criminosa, exercendo funções de gestão em empresas de fachada voltadas à dissimulação patrimonial e integração de valores ilícitos; ao passo que o corréu foi beneficiado com liberdade provisória por não ostentar posição de destaque e participação relevante na organização criminosa, justificando portanto o tratamento processual mais rigoroso.

E ainda, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

A CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Guilherme Santos Viola da Silva contra decisão monocrática da egrégia Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A defesa pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a corré obteve tal benefício na apelação criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado pode ser analisado diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévio exame pelo Tribunal de origem; e (ii) estabelecer se a extensão do benefício concedido à corré poderia ser analisada por esta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configura indevida supressão de instância, pois a questão referente à aplicação do tráfico privilegiado ao paciente não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

4. A análise do pedido de extensão de benefício concedido a corré compete ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão favorável, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão originariamente.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu não ocorre de forma automática e deve ser analisada pela instância competente, levando-se em conta as particularidades de cada acusado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 978.258/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025; grifos acrescidos.)

Já quanto à concessão de prisão domiciliar por enfermidade respiratória grave do agravante, a Corte local assim se manifestou (fls. 3.538-3.539):

> [...] De igual modo, entendo que não há espaço para substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, porque **não há nos autos provas de que o atual estado de saúde do investigado seja incompatível com o cárcere. Até porque, as informações constantes dos autos indicam que ele está em constante tratamento, o mesmo que lhe seria ministrado se estivesse em liberdade, não havendo no momento riscos de agravo tão somente em razão de estar preso.** [...]

Nesse cenário, diante da fundamentação concreta utilizada pela Corte local, a análise do pleito defensivo exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Ademais, "[n]ão se verifica flagrante ilegalidade, pois a concessão de prisão domiciliar exige comprovação de doença grave e demonstração de que o tratamento médico necessário não pode ser realizado no

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

estabelecimento prisional, o que não foi comprovado nos autos" (AgRg no HC n. 1.051.696/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Por fim, a delimitação da imputação na denúncia apenas aos delitos de lavagem de capitais e organização criminosa, com o afastamento do tráfico de drogas e infrações correlatas, não afasta os fundamentos da custódia cautelar. Isso porque permanecem íntegros tanto a prova da materialidade quanto os indícios de autoria, especialmente no que se refere à relevante função desempenhada pelo agravante no âmbito da organização criminosa.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:55
Código de Controle do Documento: 93647853-a35a-4740-be25-3ba9ca41dd98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.895 / MG

Número Registro: 2026/0086258-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254864200002 48642000420258130000 50039913720258130016 50100694720258130016

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICHEL GUSTAVO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBSON SANTOS SOUSA - MG154158
	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871
	KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494
	CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185
	JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644
	LARYSSA SOARES ALVES - MG233713
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALEX BERNARDO FIGUEIREDO
CORRÉU	: ANA KARINE RAMOS SILVERIO
CORRÉU	: ANA LAURA PEREIRA PAULINO DE FREITAS
CORRÉU	: ANDREIA FARIA DIAS SALVADOR
CORRÉU	: BRUNO FERREIRA DE SIQUEIRA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUS WILLIAM BAUCHROWITZ
CORRÉU	: DAIANE CRISTINA NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: DANIELA PEREIRA
CORRÉU	: DANES TADEU LOURENCO

Documento eletrônico VDA60085087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:43
Código de Controle do Documento: 34ede891-5a71-4a97-b081-da629fca0c17

CORRÉU : DIEGO FERNANDES MARTINS
CORRÉU : DIEGO MIGUEL DE MEDEIROS
CORRÉU : DOUGLAS HENRIQUE ALVES
CORRÉU : EDERSON DOS SANTOS GONCALVES PEREIRA
CORRÉU : EDMILSON FERNANDO SALVADOR
CORRÉU : EDUARDO FONSATO PEREIRA
CORRÉU : ELIANE MARTINS ALVES
CORRÉU : ERICK WILLIAN FAGUNDES DINIZ REIS
CORRÉU : EVERSON ROSAURO SILVERIO
CORRÉU : FELIPE CESAR PADILHA
CORRÉU : FLAVIANA FONSATO PEREIRA
CORRÉU : FRANCISCA MARTINS ALVES
CORRÉU : GABRIELA THIEMY KINOSHITA BAUCHROWITZ
CORRÉU : GRAZIELA MORAS ROSA
CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO SOUSA DOS REIS
CORRÉU : JAMES WILLIAM RODRIGUES
CORRÉU : JEAN MACIEL LINO
CORRÉU : JEFERSON CASSIO PAINA
CORRÉU : JESSICA FERNANDA DA SILVA
CORRÉU : JESUEL BORGES SANTOS
CORRÉU : JOAO PAULO PEREIRA
CORRÉU : JOEL SANTANGELO
CORRÉU : JOSE BERNARDO FIGUEIREDO
CORRÉU : JULIANO RAMOS
CORRÉU : JULIO CESAR SANTOS MACIEL
CORRÉU : LARYSSA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : LINDERLEI ANTONIO ALVES JUNIOR
CORRÉU : LORYS LINO
CORRÉU : LUARA APARECIDA PELEGRIM LEAL
CORRÉU : LUCAS PEREIRA
CORRÉU : LUIS GUSTAVO DOS REIS
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA LEAL
CORRÉU : MARCELO NOGUEIRA BIAZOTO
CORRÉU : MARCIEL DA SILVEIRA ARAUJO
CORRÉU : MARCOS FELIPHE MENDES AUGUSTO
CORRÉU : MARIA RITA NOGUEIRA SANTANGELO
CORRÉU : MARIA VITORIA DIAS SGRILI
CORRÉU : MATHEUS BORELLI NEOFITI
CORRÉU : MAYKEL MACIEL SILVA SERRA
CORRÉU : MOACIR SEBASTIAO DE SOUZA
CORRÉU : NAIARA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU : NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : POLIANA DA SILVA TRINDADE
CORRÉU : PATRICIA MICHELE LOURENCO SANTOS

Documento eletrônico VDA60085087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:43
Código de Controle do Documento: 34ede891-5a71-4a97-b081-da629fca0c17

CORRÉU : RAFAEL ZENNI FONSATO DOS REIS
CORRÉU : REGINALDO LOPES FERREIRA
CORRÉU : RICHARD RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU : RODOLFO DOS REIS LEAL
CORRÉU : RODRIGO BECKER BAYAO
CORRÉU : ROVILSON SILVERIO JUNIOR
CORRÉU : SEBASTIAO BEANI JUNIOR
CORRÉU : TIMOTEO DE SOUZA FREIRE
CORRÉU : TIAGO DE SOUZA FREIRE
CORRÉU : VERA LUCIA DA CRUZ PEREIRA
CORRÉU : VINICIUS DE OLIVEIRA LOURENCO
CORRÉU : WELLINGTON ANDRIEL ALMEIDA MOREIRA
CORRÉU : WENDY CRISTINA APOLINARIO CORREA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL GUSTAVO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : ROBSON SANTOS SOUSA - MG154158
LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871
KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494
CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185
JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644
LARYSSA SOARES ALVES - MG233713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:43
Código de Controle do Documento: 34ede891-5a71-4a97-b081-da629fca0c17